

Processo n.º 238/2007

Data do acórdão: 2007-07-12

(Recurso civil)

Assuntos:

- art.º 39.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho de Macau
- art.º 39.º, n.º 3, do Código de Processo do Trabalho de Macau
- falta de advogado na audiência
- adiamento da audiência
- interrupção da audiência
- resposta deficiente aos quesitos
- reenvio do processo
- art.º 629.º, n.º 4, do Código de Processo Civil de Macau
- repetição de julgamento

S U M Á R I O

1. Embora a falta de advogado de alguma das partes configure o fundamento legal previsto conjugadamente na alínea c) do n.º 2 e no n.º 3 do art.º 554.º do Código de Processo Civil de Macau para o adiamento de audiência, esta, no caso de estar em causa uma acção sob a alçada do Código de Processo do Trabalho de Macau, não pode ser adiada mas sim apenas interrompida por período não superior a 20 dias, se não houver

acordo das partes quanto ao adiamento – cfr. as regras de jogo ditadas, de modo especial, na parte final do n.º 2 e no n.º 3 do art.º 39.º do Código de Processo do Trabalho de Macau.

2. Caso o Tribunal *a quo* tenha respondido de modo insanavelmente deficiente a determinada matéria de facto então quesitada com pertinência para a decisão jurídica da causa, é necessário ordenar oficiosamente o reenvio do processo nos termos do art.º 629.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, com vista à repetição do julgamento de facto na parte afectada.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 238/2007

(Recurso civil)

Autor: **A**

Ré: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L.

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Em 19 de Dezembro de 2006, foi proferida a sentença final pelo Tribunal Judicial de Base na acção ordinária movida por **A** contra a sua ex-empregadora Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., por força da qual, e na procedência parcial do pedido, esta Ré foi condenada a pagar àquele Autor o montante de MOP\$759.517,00 (contra o valor de MOP\$1.355.004,00 inicialmente reclamado na petição inicial), a título de indemnização somatória de descanso semanal, de descanso anual e de descanso em feriados obrigatórios, acrescido de juros legais, desde o trânsito em julgado da sentença até efectivo e integral pagamento.

Insatisfeitos com esse veredicto final parcialmente condenatório da Primeira Instância, dele vieram recorrer para este Tribunal de Segunda Instância quer o Autor quer a Ré, tendo esta também recorrido do despacho judicial de fls. 341 a 342 que lhe julgou já transitado o anterior despacho de adiamento da audiência inicialmente agendada em 17 de Fevereiro de 2005, e indeferiu a pretensão de se considerarem provados, em desfavor do Autor, os quesitos 33.º e 34.º da base instrutória.

Subidos os autos, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, há que conhecer do recurso intercalar da Ré.

Para o efeito, é de coligir, desde já, do exame dos autos os seguintes elementos pertinentes:

– por despacho de 15 de Setembro de 2004 (de fls. 218), foi designada a data de 17 de Fevereiro de 2005, pelas 14:45, para o julgamento, em audiência, da acção subjacente à presente lide recursória, tendo a Ilustre Mandatária do Autor subscritora da petição inicial e do Ilustre Mandatário da Ré e a própria pessoa do Autor sido inclusivamente notificados desse despacho por carta registada (cfr. a cota lançada a fls. 220);

– audiência de julgamento essa que devido à informada não presença dos Ilustres Mandatários das partes e de uma das testemunhas arroladas pelo Autor e de duas das testemunhas arroladas pela Ré no momento em que foi constituído o Tribunal pelas 15,15 horas, veio a ser adiada para o dia 26 de Maio de 2005, por decisão ditada na acta de audiência de 17 de Fevereiro de 2005 (cfr. o teor dessa acta a fls. 317 a 317v);

– em 21 de Fevereiro de 2005, o Ilustre Mandatário da Ré pediu ao Mm.º Juiz titular da acção na Primeira Instância que fosse dada como sem efeito a informação de que os mandatários da Ré não compareceram à audiência de discussão e julgamento inicialmente agendada (já que “não corresponde à verdade que os mandatários da R. não se encontrassem presentes à hora agendada para o começo da diligência – aliás, tal facto foi, no próprio dia, comprovado e levado a conhecimento do Mmo. Juiz Presidente do distinto Colectivo, na medida em que os mandatários da R. aguardaram durante 1 hora, na sala onde se ia realizar a referida audiência de discussão e julgamento, pelo começo da mesma”), para além de pedir que fossem dados como provados em desfavor do Autor, por força do n.º 2 do art.º 40.º do Código de Processo do Trabalho de Macau, os quesitos 33.º e 34.º da base instrutória, por serem reportados a factos então alegados pela Ré que fossem ao mesmo tempo pessoais do Autor que tinha efectivamente faltado à audiência de 17 de Fevereiro de 2005 (cfr. o teor da exposição-requerimento de fls. 319 a 323);

– ante essa exposição da Ré, o Mm.º Juiz titular do processo ordenou que “Informe a Sr.ª Funcionária o que tiver por conveniente, em 10 dias”, para além de determinar que se desse conhecimento dessa pretensão da Ré ao

Autor para querendo responder em dez dias (cfr. o despacho judicial de 28 de Fevereiro de 2005 a fls. 324v, despacho este que foi objecto de notificação da Ilustre Mandatária subscritora da petição inicial do Autor, Dr.^a **B**, por carta registada de 1 de Março de 2005);

– entretanto, uma outra Ilustre Mandatária do Autor, Dr.^a **C** (cfr. a procuração forense de 6 de Junho de 2003, a fls. 22), veio requerer, em 25 de Fevereiro de 2005, a justificação da sua falta à audiência de 17 de Fevereiro de 2005, por motivo de doença (cfr. o teor de fls. 327), enquanto a Ilustre Mandatária subscritora da petição inicial do Autor também veio justificar, em 28 de Fevereiro de 2005, a sua falta à mesma audiência, por motivo de saúde (cfr. o teor de fls. 328 a 329);

– e em 15 de Março de 2005, a Ilustre Mandatária subscritora da petição inicial veio responder ao dito requerimento da Ré, declarando, no essencial, que: a referida audiência inicialmente agendada para o dia 17 de Fevereiro de 2005, “em abono da verdade, não se realizou, contudo, não pela falta dos mandatários das partes, nem do A., mas sim pela falta da mandatária do A. e de testemunhas”, que “o A. esteve presente no dia e hora agendados”, que a “mandatária do A. não esteve presente, por motivos de saúde, tendo justificado já a sua falta”, e que “Por outro lado, é de conhecimento do A. que o mandatário da R., Dr. **D**, esteve presente no Tribunal nesse dia e hora, porque o viu nas instalações do Tribunal Judicial de Base”, pelo que concluiu que “tendo o A. estado presente, jamais se poderá operar, como pretende a R., o efeito previsto no art.º 40.º do Código de Processo de Trabalho” (cfr. o teor da resposta do Autor a que aludem mormente as fls. 333 a 336);

– por outra banda, em 7 de Abril de 2005, a Senhora Funcionária que minutou a acima mencionada acta de audiência de julgamento exarou a informação ora constante de fls. 337 a 337v, nela declarando, na sua essência, que:

– <<No passado dia 17.02.2005, data designada para julgamento dos presentes autos, procedi à chamada das pessoas convocadas, cerca das 14,40h. Como ainda faltavam pessoas, procedi a nova chamada cerca das 14,55h, nesta secretaria e sala de advogados, tendo verificado faltarem as testemunhas referidas a fls. 317, bem como os mandatários da A. e R..

De imediato comuniquei ao Mm^o Juiz Presidente do T.C., tendo-me sido ordenado que aguardasse até às 15,15h, o que cumpri.

Mais uma vez, procedi à chamada das pessoas faltosas, bem como dos mandatários, tendo inclusivamente, me dirigido à sala dos advogados para confirmar a presença ou ausência dos mesmos. Pela Sr^a funcionária da associação foi-me informado que tais advogados, Dr.^a B e Dr. E, nunca apareceram por lá nesse dia e, até àquele momento.

De seguida, e uma vez mais, telefonei para a secretaria perguntando aos meus colegas, se os advogados se tinham apresentado na secretaria, tendo obtido resposta negativa.

Cerca das 15,20h, comuniquei tal facto ao Mm^o Juiz Presidente do T.C., tendo ele adiado a diligência. Face ao despacho proferido, de imediato desconvoquei todas as pessoas presentes, tendo-as notificado para a nova data agendada.

Comecei a elaborar a acta, quando cerca das 15,45h, compareceu na secção a advogada estagiária, do mesmo escritório, perguntando quando

*começava o julgamento, quando a informei que tal julgamento já tinha sido adiado, tendo a mesma dito que o Dr. **D** se encontrava na sala de audiência n° 1, à espera que começasse o julgamento. Decorridos cerca de 5 minutos compareceu na secretaria o Dr. **D**, dizendo que se encontrava na sala de audiências n° 1 à espera que começasse o julgamento, desde as 14,30h. Comuniquei ao Sr. Advogado que não é habitual os funcionários fazerem a chamada nas salas de audiência, uma vez que, só quando está constituído o Tribunal, é que se dirige à sala de audiências, tendo o mesmo observado que nas salas de audiências é o local mais óbvio, para se encontrarem as pessoas convocadas.*

De seguida, foi o Sr. Advogado presente ao Mm.º Juiz do T.C., a seu pedido, para justificar a sua ausência.>>>

– de acordo com a procuração forense de 30 de Agosto de 2002, a fls. 52 dos autos, a Ré tinha por mandatários os Ilustres Advogados Dr. **D** e Dr. **E**;

– e a final, o Mm.º Juiz titular do processo proferiu o despacho datado de 27 de Abril de 2005 (a fls. 341 a 342), em face do silêncio do Ilustre Mandatário da Ré quanto ao teor dessa informação escrita (cfr. o que se pode retirar do processado de fls. 338 a 340, *a contrario sensu*), no sentido de indeferir toda a pretensão da Ré formulada a fls. 319 a 323, com condenação desta nas custas incidentais, com duas UC de taxa de justiça, por entender, no seu essencial, que: o despacho de adiamento de audiência só é sindicável por via de recurso; e como não foi interposto recurso, o mesmo despacho já transitou em julgado; as consequências consignadas no art.º 40.º do Código de Processo do Trabalho só têm cabimento caso a

audiência não tenha sido adiada, o que não ocorreu, pelo que vai indeferida a pretensão da Ré de se considerarem provados os factos constantes dos quesitos 33.º e 34.º; e, por fim, considerou adequada a actuação da Senhora Funcionária no dia da audiência em questão;

– inconformada com este último despacho judicial, a Ré recorreu para esta Segunda Instância, para pedir a revogação do mesmo, com conseqüente deferimento do então peticionado a fls. 319, já que opinou, na sua alegação de fls. 370 a 376, que o despacho de adiamento da audiência de 17 de Fevereiro de 2005 ainda não transitou em julgado, que a audiência não devia ter sido adiada mas sim interrompida nos termos do n.º 3 do art.º 39.º do Código de Processo do Trabalho, que os quesitos n.ºs 33.º e 34.º deveriam ter sido dados como provados por ser de aplicar o n.º 2 do art.º 40.º do Código de Processo do Trabalho, e que em face do art.º 554.º do Código de Processo Civil, não é a secretaria do juízo o local onde devem comparecer os intervenientes processuais, até porque é o próprio écran disponibilizado em vários andares do edifício onde se situa o Tribunal Judicial de Base que indica taxativamente a sala de audiências n.º x (x andar) como local para realização de audiências (cfr. o teor das conclusões da mesma alegação, a fls. 375 a 376).

Ora, depois de considerados, em global e de modo crítico (à luz das máximas da experiência da vida humana), os elementos acima coligidos, é de tomar como assente, com pertinência à solução do recurso intercalar da Ré *sub judice*, que no dia 17 de Fevereiro de 2005, pela hora inicialmente marcada para a realização da audiência de julgamento, não compareceu

realmente a Ilustre Pessoa Mandatária do Autor no Tribunal Judicial de Base, enquanto já compareceu a própria pessoa do Autor, pelo que desde logo não se pode operar a estatuição do n.º 2 do art.º 40.º do vigente Código de Processo do Trabalho, não se podendo, pois, considerar como provados, em desfavor do Autor, os quesitos 33.º e 34.º da base instrutória. Improcede, pois, o recurso intercalar da Ré, para já, nesta parte.

Outrossim, sobre a questão de adiamento da audiência, embora a falta de advogado de alguma das partes configure o fundamento previsto conjugadamente na alínea c) do n.º 2 e no n.º 3 do art.º 554.º do vigente Código de Processo Civil para o adiamento de audiência, esta, no caso de estar em causa uma acção sob a alçada do Código de Processo do Trabalho de Macau, não pode ser adiada mas sim apenas interrompida por período não superior a 20 dias, se não houver acordo das partes quanto ao adiamento – cfr. as regras de jogo ditadas, de modo especial, na parte final do n.º 2 e no n.º 3 do art.º 39.º do mesmo Código de Processo do Trabalho.

Não obstante isto, já se afigura jurídico-processualmente não plausível fazer invalidar agora a decisão de adiamento então ditada para a acta de audiência de 17 de Fevereiro de 2005, não porque esta já transitou em julgado (pois, de facto, esta ainda não transitou em julgado à data da dedução do requerimento da Ré de fls. 319 a 323, devido à arguição, neste requerimento, da dita irregularidade processual na decisão de adiamento da audiência com fundamento na falta dos mandatários das partes), mas sim precisamente porque a irregularidade processual atrás constatada não

influiu de maneira alguma no exame da causa pela Primeira Instância, por este Tribunal *a quo* ter acabado por examinar *in totum* e pela primeira vez a causa laboral em questão na audiência ulteriormente realizada. Daí que não se operam as consequências processuais a que alude o n.º 2 do art.º 147.º do vigente Código de Processo Civil, apesar de se verificar essa irregularidade processual (cfr. o n.º 1 do mesmo art.º 147.º).

Razões porque – e sem mais outra indagação por ociosa ou prejudicada – há-de proceder apenas parcialmente o recurso intercalar da Ré, revogando-se o despacho judicial de 27 de Abril de 2005 de fls. 341 a 342 ora recorrido na parte em que não se atendeu à irregularidade materialmente arguida no requerimento da Ré de fls. 319 (se bem que esta revogação parcial não venha a surtir agora nenhum efeito prático nos termos acima explicados), e mantendo-se, embora com fundamentos diversos dos invocados pelo Mm.º Juiz *a quo*, a outra parte decisória do mesmo despacho que indeferiu a pretensão da Ré de se considerarem provados os quesitos 33.º e 34.º.

Resta, pois, ocupar-se dos dois recursos finais.

Ora, como objecto destes dois recursos seus da sentença final da Primeira Instância, ambas as partes em pleito chegaram a levantar, de modo nuclear, a questão de alegada ilegalidade da decisão tomada na sentença recorrida a nível de indemnização de descanso semanal, de descanso anual e de descanso em feriados obrigatórios (cfr. *maxime* as conclusões B a R da alegação do recurso do Autor, a fls. 583 a 587 dos

autos, e a conclusão I a XI da motivação do recurso da Ré, a fls. 494 a 496).

Entretanto, e no tangente a esta questão, comum a ambas as partes, afigura-se necessário a este Tribunal *ad quem* ordenar o reenvio do processo para a Primeira Instância, porquanto o Tribunal *a quo* respondeu, de modo insanavelmente deficiente, aos quesitos 24.º, 25.º e 27.º do saneador, então perguntados com pertinência para a emissão de juízo de valor jurídico sobre o mérito da acção subjacente.

De facto, aos quesitos 24.º, 25.º e 27.º então formulados, respectivamente, com os seguintes dizeres “Desde o início da relação entre Autor e Ré e até Outubro de 2000, nunca a Ré autorizou o Autor a gozar um único dia de descanso semanal?”, “Durante o mesmo período referido no ponto anterior, nunca a Ré autorizou o Autor a gozar o período de descanso anual?” e “Durante o tempo em que durou a relação entre Autor e Ré, esta nunca autorizou que o Autor gozasse descanso nos feriados obrigatórios?” (cfr. o teor de fls. 183 dos autos), o Tribunal *a quo* veio responder tão-só que “Provado antes que durante o tempo em que durou a relação entre Autor e Ré, o A. precisava da autorização da R. para ser dispensada dos serviços e que durante estes períodos de dispensa autorizada o A. não recebia qualquer remuneração” (cfr. o teor (*sic*) da decisão de resposta aos quesitos, lavrado a fls. 367 a 368), perante o que a gente fica realmente sem saber se o Autor nunca gozou, ou não, qualquer dos dias de férias anuais, de folga semanal e de feriados obrigatórios, mas sim apenas que o Autor, para poder gozar desses dias em questão, precisava da

autorização da Ré e que durante os períodos de dispensa autorizada, não receberia qualquer remuneração.

Assim sendo, é de anular oficiosamente a sentença recorrida, devido à deficiência das respostas assim e então oferecidas aos três quesitos atrás mencionados, cabendo, pois, à Primeira Instância repetir o julgamento de facto sobre estes pontos precisamente em questão, e depois proferir nova decisão jurídica sobre o mérito da causa cível subjacente (cfr. o art.º 629.º, n.º 4, do Código de Processo Civil), com o que fica prejudicado, por inútil, o conhecimento, em concreto, dos dois recursos finais em questão.

III – DECISÃO

Dest’arte, e nos termos acima explanados, acordam em:

– julgar parcialmente procedente o recurso intercalar da Ré apenas na parte relativa à arguida irregularidade processual na decisão de adiamento da audiência de 17 de Fevereiro de 2005, revogando o recorrido despacho judicial de 27 de Abril de 2005 de fls. 341 a 342 na parte em que não se atendeu a essa irregularidade, embora agora sem nenhum efeito prático a retirar dessa revogação, devendo a Ré suportar a metade das custas, em ambas as duas Instâncias, do incidente provocado pelo seu requerimento de 21 de Fevereiro de 2005 de fls. 319 então decidido pelo dito despacho, com um total de quatro UC de taxa de justiça a seu cargo, por causa do

decaimento parcial dela neste recurso no concernente à pugnada aplicação do n.º 2 do art.º 40.º do Código de Processo do Trabalho de Macau, enquanto o Autor não precisa de pagar quaisquer custas do mesmo incidente, por não ter dado causa àquela decisão de adiamento;

– bem como anular oficiosamente a sentença final da Primeira Instância, ordenando a repetição do julgamento de facto sobre os quesitos 24.º, 25.º e 27.º do saneador, com custas do processado dos dois recursos finais – ora interpostos pelo Autor e pela Ré dessa sentença – pela parte vencida a final na acção.

Macau, 12 de Julho de 2007.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)